



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 1ª, 7ª e 9ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARMCO DO BRASIL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 71.586.952/0001-87, com principal estabelecimento na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Brando, nº 2705, Jacareí/SP, CEP 12.321-150 ("**ARMCO**"); **AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.521/0001-06, com sede na Rua Matrinxa, nº 622, Distrito Industrial, Manaus/AM, CEP 69075-150 ("**AÇOS DA AMAZÔNIA**"); **STRIPSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 07.928.190/0001-50, com sede na Rua Martin Luther King Junior, nº 114, Planalto, São Bernardo do Campo/São Paulo, CEP 09890-060 ("**STRIPSTEEL**"); **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.049.995/0001-97, com sede na Avenida Victor Andrews, nº 1255, Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18086-390 ("**INTACTA**"); **AETÉ PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.982/0001-92, com sede na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2.705, Jacareí/SP, CEP 12.321-150 ("**AETÉ**"); **KESS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 07.347.829/0001-04, com sede na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2.705, Jacareí/SP, CEP 12.321-150 ("**KESS**"); e **RDR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 20.763.248/0001-11, com sede na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2.705, Sala 02, Jacareí/SP, CEP 12.321-150 ("**RDR**"), conjuntamente denominadas "Requerentes" ou "**GRUPO ARMCO**", vêm, por seus advogados (**Doc. 01**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005 ("**LFRE**"), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA**, para serviços essenciais, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil ("**CPC**") e verbete Sumular 57 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo ("**TJSP**"), pugnando, ao final, pelo deferimento do processamento, nos termos do artigo 52 da LFRE, pelas razões de fato e direito a seguir.



I. COMPETÊNCIA

1. O presente pedido de Recuperação Judicial deve ser processado perante esta 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo, eis que, em 18.06.2025, este D. Juízo homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Armco, nos autos do processo nº 1003224-85.2024.8.26.0260, conforme r. decisão acostada naqueles autos às fls. 9.525/9.551 (**Doc. 15**).

2. Nesse sentido, o § 8º, do art. 6º, da LFRE¹ dispõe que eventual pedido anterior de recuperação extrajudicial previne o Juízo para qualquer outro pedido relativo ao mesmo devedor – não obstante o principal estabelecimento do Grupo Armco esteja situado na cidade de Jacareí/SP, englobada por este D. Juízo das 1ª, 7ª e 9ª RAJs de São Paulo.

3. Inclusive, este é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. Distribuição por dependência à 3ª. Vara Cível de Americana. Remessa do feito ao Juízo suscitante. Descabimento. Ajuizamento anterior do pedido de recuperação judicial, ainda em curso. Identidade de devedor em ambas as demandas. Prevenção caracterizada. Inteligência do art. 6º., §8º., da Lei nº. 11.101/05. Precedentes da Câmara. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*²

* * *

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de Falência. Distribuição ao MM. Juízo

¹ Art. 6º. (...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (...)

² TJSP; Conflito de competência cível 0003487-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Câmara Especial; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025.



de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 4ª e da 10ª RAJs – Comarca de Campinas. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana. Cabimento. Pedidos de falência anteriormente ajuizados em relação à mesma pessoa jurídica e que se encontram em andamento. Prevenção legal até o trânsito em julgado da sentença. Sentença proferida nos Autos nº 1008911-58.2022.8.26.0019 que ainda não transitou em julgado e Autos nº 1002265-95.2023.8.26.0019 ainda não sentenciados. Prevenção do MM. Juízo suscitado. Inteligência do artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, suscitado.³

4. Dessa forma, as Requerentes pugnam pelo processamento da presente Recuperação Judicial por prevenção para essa 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo, nos termos do art. 6º, § 8º, da LFRE.

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

5. A Lei nº 14.112/2020 ensejou diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas a previsão expressa sobre a possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme preveem os arts. 69-G e 69-J, e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

6. O instituto do litisconsórcio ativo processual, antes da vigência das supramencionadas inovações, era omissso na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do art. 189, da Lei nº 11.101/05, aplicava-se supletivamente o quanto disposto no art. 113, incs. II e III, do CPC, o qual estabelece que 2 (duas) ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa

³ TJSP; Conflito de competência cível 0016595-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Câmara Especial; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024.



de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

7. Partindo-se destas premissas, verifica-se que o art. 69-G, da Lei nº 11.101/05, decorrente da alteração legislativa da Lei nº 14.112/2020, aclarou uma lacuna normativa e impôs como requisitos para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum.

8. Neste sentido, em relação à consolidação substancial é previsto no art. 69-J, incs. I a IV, da LFRE a necessidade da ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **i)** existência de garantias cruzadas; **ii)** relação de controle ou de dependência; **iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **iv)** atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, conforme preleciona o art. 69-J da Lei 11.101/2005.

9. Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos dos devedores, de modo que eles serão tratados como sendo um único devedor para fins de recuperação judicial, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, consoante o firme entendimento jurisprudencial do Eg. TJ/SP, *in verbis*:

Apelação – Ação monitória – Sentença de extinção sem resolução de mérito – Insurgência da autora. 1.- Trata-se de ação monitória movida pela credora contra os garantidores, tendo em vista que a devedora principal está em recuperação judicial. 2.- Os garantidores, devedores solidários (aqui réus), também estão em recuperação judicial (produtores rurais) - O propósito recursal, diante disso, consiste em definir se a recuperação judicial deles (apelados) impede a cobrança do crédito em demanda autônoma. 3.- O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e tema nº 885 e súmula nº 581, do STJ, estabelecem que o credor conserva seus direitos contra coobrigados, e o deferimento da recuperação judicial da principal devedora não impedem o prosseguimento das ações contra propostas contra aqueles. 4.- No caso concreto, porém, há uma questão peculiar



– Os coobrigados (apelados) estão em recuperação judicial, mediante consolidação substancial com a principal devedora – Subsunção do art. 69-K, e respectivo § 1º, da Lei nº 11.101/05 – **Pela consolidação substancial, os ativos e passivos dos devedores (no caso, a principal e os coobrigados) são tratados como se pertencessem a um só (ausência de autonomia patrimonial), e implica extinção imediata de garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro** – Assim, seja pela ausência de autonomia patrimonial, ou pela extinção das garantias que fundamentam o pedido inicial, a autora (apelante) não possui interesse processual na cobrança do crédito em ação autônoma. Mantida, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito – Apelação, a que se nega provimento, com majoração dos honorários.⁴

10. *In casu*, infere-se que as empresas componentes do Grupo Armco preenchem os requisitos do art. 69-G e 69-J, da LFRE, uma vez que as empresas do Grupo são controladas pelos Srs. Levon Kessadjikian e Roberto Gallo através das Requerentes Kess e RDR, que por sua vez são sócias majoritárias da Requerente Aeté Participações S/A, que por sua vez é a acionista majoritária da Armco, que por sua vez é a sócia majoritária das Requerentes Aços da Amazônia, Stripsteel e Intacta, conforme organograma societária (**Doc. 8**).

11. Para além disso, as Requerentes outorgaram **garantias cruzadas** em benefício de todas as empresas do Grupo, isto é, uma Requerente vinculou o seu patrimônio à obrigação contraída por outra empresa do Grupo.

12. Estes dois fatos, por si só, são suficientes para que este pedido de recuperação judicial seja processado na forma de consolidação substancial, pois preenchem 3 (três), de 2 (dois), dos requisitos exigidos pelo art. 69-J, incisos I, II e III, da LFRE, para tanto.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1004214-49.2024.8.26.0269; Relator (a): Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2025; Data de Registro: 27/04/2025.



13. Não obstante, o Grupo Armco ainda preenche o último requisito para tanto, qual seja a **atuação conjunta no mercado**, conforme será melhor demonstrado no tópico a seguir sobre a história do Grupo no seu mercado de atuação:



14. Aliás, a possibilidade de consolidação substancial do Grupo Armco já foi reconhecida por esse D. Juízo no Pedido de Recuperação Extrajudicial, conforme r. decisão de fls. 1.499/1.502 daqueles autos de nº 1003224-85.2024.8.26.0260 (**Doc. 16**):

Preliminarmente, diante da comprovação dos requisitos do art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, incluídos pela Lei 14.112/2020, tendo comprovado as requerentes que possuem direção comum, interdependência de atividades, quadro societário parcialmente coincidente, somado ao fato de que se apresentam como grupo econômico (de fato) no mercado em que atuam, reputo justificado o litisconsórcio ativo e **DEFIRO a consolidação substancial e suas implicações**, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores; a apresentação de plano unitário e sua votação em deliberação única.

15. Neste contexto, não se pode imaginar a Recuperação Judicial individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas entre si. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

⁵ <https://www.armco.com.br/sobre-a-armco/#empresas>



16. Isto posto, é evidente que a situação reconhecida anteriormente se mantém, de modo que a consolidação substancial e processual deverá ser deferida também nestes autos recuperacionais, independentemente de deliberação em assembleia geral de credores, conforme entendimento do E. TJ/SP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Verificada a hipóteses do art. 69-J da Lei 11.101/2005. **A consolidação substancial pode ocorrer independentemente da assembleia geral. Decisão mantida. Recurso desprovido.**⁶*

17. Portanto, tratando-se um grupo econômico, com manifesto entrelace societário e patrimonial dadas as garantias cruzadas, bem com ante atuação conjunta no mercado e relação de controle entre as empresas, revela-se mister que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial e processual, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LFRE.

III. INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO ARMCO

18. O Grupo Armco é um dos principais grupos econômicos da América Latina no setor de soluções em metais laminados sob medida. O setor de relaminação, que por si só desempenha papel essencial à atividade siderúrgica, tem no Grupo Armco um de seus principais expoentes, contando com solidez tecnológica e grande variedade e qualidade de produtos oferecidos, seja em pequenos ou grandes volumes.

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2309749-94.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025.



19. A história do Grupo Armco remonta ao ano de 1900, com a abertura de seu primeiro escritório em Middletown, Ohio, EUA. Ainda no início do século XX, o Grupo Armco iniciou sua atuação no Brasil, com a inauguração de sua primeira fábrica no país em 1914, tornando-se muito rapidamente um dos principais agentes do mercado de siderurgia nacional e passando a inovar no setor metalúrgico com o desenvolvimento do processo de laminação a quente, laminação contínua, e comercialização de chapas, perfis de aço, eletrodos e equipamentos de solda elétrica, além da instalação de uma fábrica de bueiros em 1925.

20. O Grupo Armco desempenhou papel fundamental na expansão rodoviária no Brasil entre os anos 1940 e 1950, fornecendo produtos para a construção de diversas rodovias – como a Rodovia Anchieta, que é importantíssima ligação entre o interior e capital do Estado de São Paulo com o litoral, notadamente com o Porto de Santos/SP –, contribuindo direta e indiretamente para o desenvolvimento do setor logístico brasileiro, que tradicionalmente se utiliza do transporte rodoviário como principal meio para deslocamento de produtos e serviços.

21. Ainda na década de 1940 foram inauguradas a fábrica da Armco em Porto Alegre/RS (1945) e a fábrica de tubos de aço soldado para abastecimento de água em Honório Gurgel/RJ (1947).

22. Durante a década de 1950, além de seguir construindo fábricas e ampliando as suas instalações, o Grupo Armco optou por interromper a comercialização de produtos importados e concentrar-se em sua produção local, dedicando-se com exclusividade e contribuindo ainda mais com o desenvolvimento da indústria e economia nacional com a geração de empregos e desenvolvimento socioeconômico.

23. As décadas seguintes foram de contínuo crescimento e estabilização da Armco no cenário nacional, especialmente a partir de sua atuação no setor que, ainda na década de 1960, a tornaria líder de mercado: a relaminação de aço.



24. A partir de então, a Armco inaugurou o parque fabril no bairro da Vila Prudente, em São Paulo/SP, em 1969, chegando ao seu ápice nos anos 80 ao adquirir a operação de laminação da Aços do Brasil, o que lhe qualificou como a única companhia das Américas a produzir fitas cobreadas para fabricação de tubos de aquecimento refrigeração, amplamente utilizados na indústria.

25. Após comemorar 70 anos no Brasil em 1982, a Armco não parou de investir no país. Além da aquisição da Aços do Brasil, em 1985, o Grupo Armco incorporou a operação nacional do Grupo Equipetrol e inaugurou seu centro de serviços em São Paulo, iniciando as operações da LM-04 - a maior linha de revestimento eletrolítico de zinco da América Latina e a primeira do Brasil. Em 1986, adquiriu também a unidade fabril de 78 mil m² localizada em Santo André/SP, até então pertencente à GE.

26. Em 1993, corroborando todo o seu investimento no Brasil, a Armco se tornou uma empresa 100% brasileira, mas manteve relações de assistência tecnológica com a Armco Research, dos EUA, garantindo a continuidade de transferência ao Brasil de tecnologias de alta qualidade desenvolvidas fora do país. Nos anos seguintes o Grupo Armco inaugurou a Tecsteel em São Bernardo do Campo/SP (1996), destinada à produção de tiras especiais de aço, e a Aços da Amazônia na Zona Franca de Manaus/AM (1997), atuando como central de serviços para o desenvolvimento de produtos a partir de bobina laminada, com elevada qualidade e ampla utilização industrial.

27. Com o início do século XXI, o Grupo Armco seguiu seu curso de modernização e inovação, implementando no ano 2000 o Armco Online, seu sistema próprio de atendimento digital. Em 2003, foi inaugurada a unidade de negócios Vila Nova, em São Paulo, com o objetivo de atender pequenos pedidos com agilidade e flexibilidade. No mesmo ano, assinou acordo de cooperação com o Grupo BILSTEIN, da Alemanha, a maior e mais diversificada empresa de produtos relaminados da Europa, evidenciando a importância do Grupo Armco não somente para o Brasil, mas também para diversos outros países do mundo.



28. Em 2008, iniciaram-se as atividades da Intacta, empresa do Grupo Armco focada em sistemas de paletização, unitização e fechamento de produtos e cargas por meio de tecnologias de cintamento com fitas metálicas e plásticas. Em 2011, houve a fusão entre Tecsteel e Stripsteel, permanecendo esta última como a responsável pela produção de tiras de aço, e em 2012 a Armco celebrou seus 100 anos investimento e história com o Brasil.

29. No ano seguinte, em 2013, visando aumentar sua capacidade de produção e maximizar sua competitividade na distribuição de seus produtos, e demonstrando que sempre esteve na vanguarda do setor metalúrgico do país, foi inaugurada a fábrica da Armco em Jacareí/SP, em um terreno de 310 mil m² de área total e 45 mil m² de área construída, com capacidade de produção de até 80 mil toneladas de aço por ano. Desde 2018, a moderna planta industrial passou a realizar a integralidade das operações da Armco.



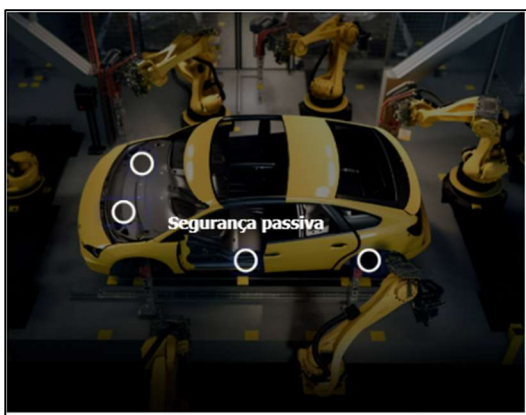
30. Conforme se observa, a história do Grupo Armco encontra-se intimamente ligada com a história do desenvolvimento do próprio Brasil dos séculos XX e XXI, estando o aço da Armco integrado à estrutura de muitas das principais cidades brasileiras.

⁷ Fábrica Armco em Jacareí/SP. Fonte: <https://www.armco.com.br/>



31. Trata-se, pois, de grupo empresarial centenário que desde a sua origem contribui fortemente para o crescimento econômico do Brasil, empregando hoje mais de 452 funcionários diretos e mais 49 empregos indiretos, gerando eficiência e munindo o setor metalúrgico brasileiro com produtos e serviços de ótima qualidade.

32. Atualmente, os principais setores de atuação da Armco são o automotivo e mobilidade urbana, uso pessoal, construção civil e agroindústria, graças a sua equipe altamente capacitada e estrutura tecnológica de ponta possibilitam oferecer soluções em metais customizadas.



Carros Leves e Pesados - Aplicações

Indústria Automotiva / Mobilidade

Principais produtos: Alta resistência, Revestido, Baixo Carbono, Alto Carbono

- Segurança passiva
- Componentes do motor
- Powertrain
- Acessórios



Construção Civil - Aplicações

Principais produtos

Baixo Carbono, Alto Carbono temperado, Inox revestido

- ✓ Ferramentas
- ✓ Especialidades



33. A importância do Grupo Armco para o Brasil é tamanha que seu produto está presente, entre outros: **i)** nas moedas utilizadas nos pagamentos; **ii)** no cinto de segurança dos carros; **iii)** nos utensílios e eletrodomésticos que facilitam dia a dia, como, por exemplo: fogão e micro-ondas; **iv)** nas ferramentas que te auxiliam em pequenos reparos; e **v)** e até em roupas, nos botões e zípers.

34. Apesar da crise financeira que enfrenta (conforme será demonstrado), o Grupo Armco segue sendo um dos líderes de seu mercado, destacando-se por sua produção pioneira e única no Brasil de materiais oriundos de bobina laminada a frio para tanques de combustível utilizados nas motocicletas comercializadas por grandes montadoras – a exemplo da Honda.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO ARMCO

35. Com o passar dos anos, manter um parque fabril num bairro – Vila Prudente, São Paulo/SP – que acabou se tornando majoritariamente residencial, atrelado aos altos custos inerentes ao fato de a produção se concentrar em uma das cidades mais custosas do país, acabou por limitar a possibilidade de crescimento do Grupo Armco.

⁸ Setores de atuação do Grupo Armco. Fonte: <https://www.armco.com.br/setores-de-atuacao/>



36. Em razão disso, com o intuito de seguir sua rota de crescimento e manter o abastecimento eficiente ao setor nacional de metalurgia, a Armco decidiu no ano de 2012 construir o parque fabril na cidade de Jacareí/SP, o qual foi inaugurado em 2013.

37. Entretanto, essa mudança, planejada com o intuito de aumentar e modernizar a produção com equipamentos mais sofisticados (barateando os custos de produção e o próprio produto final), acabou trazendo diversos desafios causados por fatores externos e imprevisíveis, que afetaram diretamente os resultados do Grupo, culminando, junto a outros fatores macroeconômicos bem conhecidos, na crise financeira vivenciada atualmente.

38. As Requerentes, assim como todo o país, sofreram com a crise política e financeira que se iniciou no ano de 2014, que implicou *i)* queda histórica do Produto Interno Bruto, *ii)* recessão profunda, com o pior biênio de crescimento econômico dos últimos 120 anos⁹, *iii)* redução do consumo e investimento industrial nacional¹⁰ e *iv)* crescimento exponencial da dívida interna¹¹. Em decorrência de todos esses fatores, o faturamento anual do Grupo Armco passou de R\$ 685,7MM em 2010 para R\$ 348,6MM em 2016.

39. Como exemplo da crise que perdura a tanto tempo, vale citar que foi registrado no primeiro trimestre do ano de 2016, recuo de 11,4% da produção industrial brasileira, completando a marca negativa do 25º mês consecutivo de queda na produção brasileira¹². Com a indústria do aço não foi diferente, tendo enfrentado em 2016 a pior crise de sua história, com queda de 9% na produção de aço bruto e de 7,7% na de laminados, segundo o Instituto Aço Brasil¹³.

⁹ <https://portal.fgv.br/artigos/decada-cada-vez-mais-perdida-economia-brasileira-e-comparacoes-internacionais>

¹⁰ <https://www.scielo.br/j/ea/a/BD4Nt6NXVr9y4v8tqZLJnDt/?format=html&lang=pt>

¹¹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/12/14/internas_economia,510563/disparada-da-divida-do-governo-durante-gestao-de-dilma-rousseff-assusta.shtml

¹² <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/05/1767220-producao-industrial-recua-114-em-marco-e-completa-25-meses-de-queda.shtml>

¹³ <http://jovempan.uol.com.br/programas/jornal-da-manha/crise-na-economia-derruba-industria-do-aco-no-pais.html>



40. No gráfico abaixo, extraído do site do Instituto Aço do Brasil¹⁴, verifica-se que, apenas a título de exemplificação, em julho do corrente ano, com exceção das importações, houve queda de todas as demais variáveis que medem os setores dessa indústria:

JULHO 2025 - PRODUÇÃO SIDERÚRGICA BRASILEIRA						
Produto Product	Julho July		25/24 (%)	Jan-Jul Jan-Jul		25/24 (%)
	2024	2025		2024	2025	
Produção de Aço Bruto / Crude Steel Production	3.100	2.802	-9,6	19.519	19.314	-1,1
Utilização da Capacidade Instalada / Capacity Utilization	73,0%	66,0%	-7,0 p.p.	65,7%	65,0%	-0,7 p.p.
Vendas Internas / Domestic Sales	1.911	1.856	-2,9	12.110	12.334	1,8
Planos / Flats	1.077	1.039	-3,5	6.957	7.109	2,2
Longos / Longs	801	805	0,4	4.933	5.091	3,2
Semiacabados / Semifinished	32	12	-64,3	219	135	-38,6
Exportações / Exports	1.476	1.048	-29,0	6.114	6.218	1,7
Importações / Imports	591	616	4,2	3.327	4.138	24,4
Consumo Aparente / Apparent Consumption	2.294	2.335	1,8	14.790	15.989	8,1
Taxa de Penetração / Import Penetration	16,7%	20,5%	3,8 p.p.	18,1%	22,9%	4,8 p.p.

Unid. / Unit: Mil / Thousand Tonnes

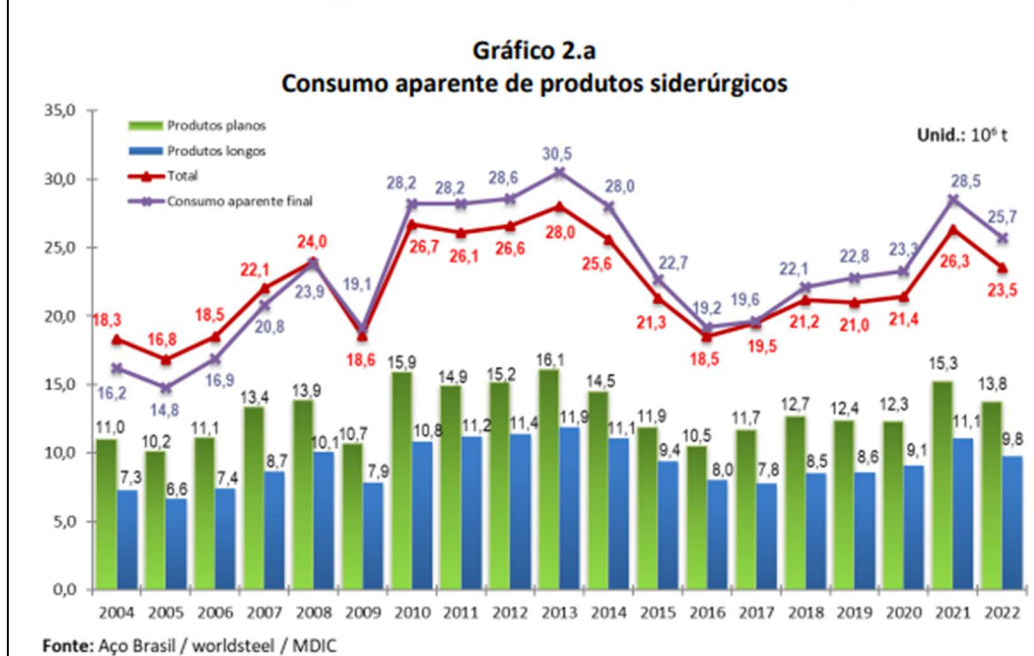
Nota / Note: Compreende todo o parque produtor de aço brasileiro / Comprises the entire Brazilian steel production park
 Nota / Note: Exclui as vendas para dentro do parque / Excludes intra steel companies sales
 Fonte / Source: Aço Brasil / MDIC

41. Ainda, extrai-se de relatório de análise setorial elaborado pelo Instituto do Aço de sérias históricas até 2022¹⁵ que houve uma queda na produção de aço bruto de 5,5%, bem como uma redução nas vendas internas dos produtos siderúrgicos em 8,9%. Já as exportações reduziram 8,8%, enquanto as importações recuaram 32,7%. Nesse período, houve uma a variação negativa do consumo aparente de produtos siderúrgicos de 10,6%:

¹⁴ <https://www.acobrasil.org.br/site/estatistica-mensal/>

¹⁵ https://www.acobrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2023/08/MBA_Edicao-2023_AcoBrasil.pdf

O gráfico 2.a mostra a evolução do consumo aparente de produtos siderúrgicos desde 2004.



42. Da análise do quadro acima, observa-se que houve uma baixa drástica entre os anos de 2014 e 2020, com leve acentuação positiva em 2021, mas uma queda seguinte no ano de 2022.

43. Apenas no ano de 2022, conforme análise do Instituto Aço Brasil¹⁶, os principais setores de atuação do Grupo Armco recuaram o consumo de produtos siderúrgicos, sendo o setor da construção civil apresentou uma redução de 9,0%, o setor automotivo diminuiu em 11,3%, o setor de bens de capital – o terceiro maior consumidor de produtos siderúrgicos no país – registrou uma redução de 6,3% no consumo aparente, e o setor de utilidades domésticas – quarto colocado no ranking nacional de consumidores de produtos siderúrgicos – reduziu seu consumo em 21,5%.

44. Assim, com dificuldades para finalizar a transferência de suas atividades para Jacareí/SP que apenas ocorreu integralmente em 2018 e sofrendo os reflexos

¹⁶ https://www.acobrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2023/08/MBA_Edicao-2023_AcoBrasil.pdf



da crise enfrentada pelo país, o Grupo Armco se viu em situação completamente oposta àquela inicialmente planejada quando do início da construção da planta de Jacareí/SP, na medida em que o Grupo Armco se viu obrigado a custear dois parques fabris simultaneamente, ao mesmo tempo em que nenhum deles operava com sua capacidade máxima, gerando retrabalho e perdas financeiras. Não fosse suficiente, dado o custo elevado de sua produção, os players asiáticos do mercado global de aço passaram a ser mais competitivos, o que agravou ainda mais as dificuldades já enfrentadas pelas Requerentes.

45. Mesmo após consideráveis aportes de recursos financeiros realizados por seus acionistas no período de 2014 a 2016, o Grupo Armco não conseguiu superar seu endividamento, tendo que se socorrer de financiamentos emergenciais junto a instituições financeiras concedidos a altíssimos juros¹⁷, conseguindo encerrar a antiga planta localizada no bairro da Vila Prudente somente no ano de 2018 – o que, naturalmente, não era o previsto.

46. Dado o custo altíssimo do crédito emergencial obtido pelo Grupo Armco, mesmo após o encerramento da planta de Vila Prudente, tornou-se impossível ao Grupo Armco honrar os compromissos assumidos junto às instituições financeiras. Isto ocasionou a restrição do acesso do Grupo Armco ao mercado de crédito bancário, impondo ao Grupo Armco a necessidade de se socorrer de financiamentos com fundos de investimento na modalidade de desconto de duplicatas ou fomento mercantil, a juros ainda mais altos e com prazos de pagamento ainda menores.

47. Somado a tudo isso, em 2020 eclodiu a pandemia de COVID-19 e o Grupo Armco, assim como todas as empresas nacionais e mundiais, teve de seguir os protocolos sanitários de distanciamento social estabelecidos pela Organização Mundial da

¹⁷ Os contratos bancários celebrados pelas Requerentes, assim como a grande maioria dos celebrados com as instituições financeiras nacionais, eram regidos pela taxa SELIC, que passou de 10,5% no início de 2014 para a marca histórica de 14,25% em 2016 (<https://www.poder360.com.br/economia/selic-sobe-para-1275-a-maior-taxa-em-5-anos/>). Este aumento também foi considerável entre o início de 2021 e o início de 2024, passando de 2,0% para 11,25% (<https://cbic.org.br/copom-anuncia-reducao-da-taxa-selic-pela-quinta-vez-consecutiva/>).



Saúde e adotados pelo Governo Federal. Isto fez com que as suas atividades fabris fossem drasticamente reduzidas em um momento que já era sensível.

48. Vale ressaltar que a pandemia de COVID-19 não impactou somente o Grupo Armco, mas também toda economia nacional, que já vinha em queda desde 2014. Isto é demonstrado *i)* pelo encerramento de operações de mais de 700 mil empresas até o mês de julho/2020¹⁸, e *ii)* pela redução histórica de 4,3% do Produto Interno Bruto entre 2020 e 2021¹⁹. O setor de aço nacional não foi exceção, com queda de 4,9% da produção e 26,6% do faturamento anual entre 2019 e 2020²⁰.

49. Diante de todo o contexto acima, a fim de reestruturar o passivo acumulado em razão da expressiva redução econômica no setor do aço exposta, em 21/02/2025, após a composição com seus credores, o Grupo Armco requereu a homologação de seu Plano de Recuperação Extrajudicial, autuado sob o nº 1003224-85.2024.8.26.0260, em trâmite perante essa 2ª Vara Regional de Competência Empresarial de Conflitos Relacionados à Arbitragem no Estado de São Paulo, tendo sido homologado em 18/06/2025.

50. Todavia, em que pese o sucesso das composições com seus credores quirografários (especificamente os credores fornecedores e financeiros), o Grupo Armco possui outros credores que não foram abrangidos na recuperação extrajudicial e que impactam diretamente no seu soerguimento empresarial, razão pela qual necessário se faz o ajuizamento da presente recuperação judicial.

51. Neste cenário, e apesar de todos os esforços feitos pelas Requerentes e seus acionistas para tentarem soerguer o Grupo Armco sem o auxílio de medidas

¹⁸<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas%20empresas#:~:text=Dados%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de,expressiva%20de%20estoque%20de%20capital>

¹⁹ <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia>

²⁰ <https://www.acoplano.com.br/blog/geral/a-producao-de-aco-durante-a-pandemia>



judiciais, não restaram alternativas às Requerentes senão (i) requerer o ajuizamento da presente Recuperação Judicial com intuito de tentar repactuar suas dívidas junto a seus maiores credores e preservar a atividade empresarial e sua função social, nos termos do art. 47 da LFRE; e, (ii) paralelamente, obter a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição adotados pelos seus credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º da LFRE.

V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 08: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 03: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 04: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LFRE;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:



Vide item III e IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 05: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial.

Inciso III:

Doc. 06: Relação nominal dos credores das Requerentes.

Inciso IV:

Doc. 07: Relação dos funcionários das Requerentes, que será juntada sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 08: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação dos atuais administradores das Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 09: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protesto das Requerentes;

Inciso IX:



Doc. 12: Relações das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Inciso X:

Doc. 13: Relatório detalhado do passivo fiscal

Inciso XI:

Doc. 14: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

VI.1. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES. PRECEDENTES.

52. Demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para que o presente pedido de recuperação judicial seja deferido, mostra-se salutar demonstrar a necessidade deste D. Juízo deferir, desde já, a tutela de urgência ora requerida para resguardar a função social do Grupo Armco e o sucesso do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47, da LFRE, e art. 300, do CPC.

53. Isto porque, como é cediço, durante o período de suspensão das medidas de constrição em face do patrimônio das Requerentes, também são vedados os atos de corte do fornecimento de serviços essenciais à atividade empresarial das Requerentes.

54. *In casu*, as Requerentes possuem débitos concursais com as prestadoras de energia elétrica, fornecimento de gás, sistema de gestão empresarial, além de outros credores (**Doc. 17**) que, sem dúvidas, são pilares essenciais ao regular funcionamento das operações das Requerentes, nos termos do art. 47, da LFRE.



55. Se for efetivado o corte no fornecimento dos serviços essenciais, será inviabilizado a continuidade das atividades desempenhadas pelas Requerentes, situação que condenará este pedido de Recuperação Judicial ao prematuro e indesejado encerramento, com a paralisação completa das atividades do Grupo Armco, afetando diretamente centenas de colaboradores direitos e todo o mercado de atuação das Requerentes.

56. Ora, não se pode admitir a suspensão dos serviços de cunho essencial, destacando-se que, eventual corte certamente acarretará a paralisação das atividades das Requerentes, dificultando ainda mais a sua reestruturação. Neste sentido, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que as empresas prestadoras de serviços de luz e telefonia se abstivessem de efetuar qualquer suspensão nos serviços prestados à recuperanda, pelo inadimplemento de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Acolhimento – Inteligência da Súmula 57 do TJSP, que não autoriza a suspensão ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial - Agravante que, para evitar a interrupção dos serviços, utilizou créditos sujeitos à recuperação judicial e pleiteia a devolução dos valores - Descabimento – Pedido de devolução que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sendo defeso o conhecimento nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO²¹.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – Pedido recursal para ampliar o rol de empresas que não poderão suspender os serviços essenciais – Tratamento de esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e 'internet' – Caracterização de serviços essenciais – Medida necessária para que a finalidade do art. 47 da Lei 11.101/05 seja alcançada - Súmula 57 do TJSP – Medida que não atinge uma das empresas agravadas

²¹ TJ-SP - AI: 21893434920218260000 SP 2189343-49.2021.8 .26.0000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022



diante da comunicação do próprio preposto da agravante informando a desnecessidade do serviço – Recurso parcialmente provido." ²² – g.n.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperadas.** Súmula n. 57 deste Tribunal. **Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais.** Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. **Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial.** Recurso provido.* ²³ – g.n.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperadas.** Súmula n. 57 deste Tribunal. **Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais.** Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. **Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial.** Recurso provido.* ²⁴ – g.n.

57. Há inclusive brilhante voto do Exmo. **Desembargador Dr. José Benedito Franco de Godoi** que, na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2109675-58.2023.8.26.0000, **expressamente asseverou a possibilidade de manutenção dos serviços relacionados à tecnologia da informação e plataformas digitais, sendo este também o caso das Requerentes:**

²² (TJSP; Agravo de Instrumento 2286450-59.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

²³ (TJSP, AI 2075329-28.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, HAMID BDINE).

²⁴ (TJSP, AI 2075329-28.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, HAMID BDINE).



Apesar de não estarmos diante de serviços de fornecimento de gás, energia elétrica, água ou tratamento de esgoto, certo é que serviço prestado pela agravante, envolvendo suporte de tecnologia da informação e plataformas digitais é essencial para atividade empresária e deve ter o mesmo tratamento jurídico.

58. Este entendimento, inclusive, foi consolidado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo na Súmula 57, aplicável por analogia, dispondo que “**a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento**”. Veja-se:

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - **Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação à débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas** - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - **Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais** - Astreinte - Ausência de nulidade - Fixação para eventual descumprimento da obrigação de não fazer que não se confunde com sua execução - Quantia fixada em patamar razoável, com teto máximo - Manutenção - Decisão agravada mantida - Recurso improvido²⁵*

²⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007910-44.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2023



*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prestação de serviço de telefonia. Impossibilidade de suspensão do serviço em decorrência de débitos anteriores ao pedido de recuperação. Súmula nº 57 do TJSP. **Continuidade da prestação dos serviços condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas a partir da data do pedido de recuperação judicial.** Decisão reformada. Agravo a que se dá parcial provimento²⁶*

59. O entendimento se aplica também a outros serviços tidos como essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, estando todos os credores essenciais devidamente indicados na planilha anexa (**Doc. 17**), ora brevemente reproduzida abaixo:

Razão Social	Descrição tipo de material/serviços
AMAZONAS ENERGIA S.A	ENERGIA ELETRICA
AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA	GÁS NATURAL
APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.	MATERIA-PRIMA
APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA.	MATERIA-PRIMA
BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.	SEGURO D&O
BM ADMINISTRADORA LTDA	ALUGUEL IMÓVEL INTACTA
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS	ENERGIA ELETRICA
CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.	SEGURO PATRIMONIAL
CLARO S.A.	Telefonia Móvel
COMERC ENERGIA S.A.	ENERGIA ELETRICA
COMERC POWER TRADING LTDA	GESTORA DE ENERGIA
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	GÁS NATURAL
COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO	ÁGUA POTAVEL
COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ	ENERGIA ELETRICA
DAIDO QUIMICA DO BRASIL LTDA	OLEOS
EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.	ENERGIA ELETRICA
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	ENERGIA ELETRICA
FAMILLE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	REFEIÇÃO FUNCIONÁRIOS
FESB TRANSPORTES LTDA	TRANSPORTE FUNCIONÁRIOS
HD ADMINISTRADORA LTDA	ALUGUEL IMÓVEL INTACTA
HORIZON NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA	Internet dedicada
INPRINT INFORMATICA E SERVICOS LTDA	Impressoras areas adm

²⁶ TJ-SP - AI: 22348292820198260000 SP 2234829-28.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 06/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/04/2020



INTERHOME TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA	Ramais digitais Voip
KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	ENERGIA ELETRICA
LATTINE CONSULT LTDA	Emails microsoft
MANAUS AMBIENTAL S.A.	AGUA POTAVEL
MAXTEC QUIMICA - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA .	QUMICOS ETDI
MAXTEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.	MO ETDI
MESSER GASES LTDA.	GASES ESPECIAIS
MESSER GASES LTDA.	GASES ESPECIAIS
MESSER GASES LTDA.	GASES ESPECIAIS
NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	GLP
NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	GLP
NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.	ASSISTÊNCIA MÉDIA
OXIDO & METAL QUIMICA LTDA	CARBONATO NI - ZNNI
PRONTO VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.	AMBULÂNCIA
QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	OLEOS LAMINADORES
RACEC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ALUGUEL IMÓVEL STRIPSTEEL
RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA	TRATAMENTO DE RESIDUOS
SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI	AGUA POTAVEL
SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA.	ASSISTÊNCIA MÉDIA
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	AGUA POTAVEL
SOLUTION PROVIDER TECHNOLOGY LTDA	Swiche Core CPD, Servidores, Firewalls e ativos de rede CPD
SPLENDA PARUS REFEICOES S.A	REFEIÇÃO FUNCIONÁRIOS
T C DE LIMA	REFEIÇÃO FUNCIONÁRIOS
TELEFONICA BRASIL S.A.	Internet dedicada e Telefoni Móvel
TELMEX DO BRASIL S/A	Internet dedicada
TOTVS S.A.	Datasul Cloud
TRANSPASSO FRETAMENTO E TURISMO LTDA	TRANSPORTE FUNCIONÁRIOS
UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	ASSISTÊNCIA MÉDIA
UNIMED SEGURADORA S/A	SEGURO DE VIDA
UNIODONTO JACAREI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA	ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA
UNIPAR CARBOCLORO S.A.	ACIDO HCL
VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.	Internet dedicada
VOITEL SOLUCOES EM NUVEM LTDA	Telefones Voitel



60. Nesse passo, é importante destacar também que o gás fornecido pela concessionária Comgás é um dos principais insumos da atividade das Requerentes, pois é usado principalmente em suas caldeiras, na quais são gerados o vapor que, por sua vez, é distribuído para diversos equipamentos do parque fabril da Armco.

61. O referido vapor é usado para aquecer os banhos na decapagem e na linha de revestimento. O gás natural também é usado como combustível para aquecer os fornos de recozimento e têmpera. **Sem o gás fornecido pela Comgás não é possível realizar diversos serviços essenciais dentro do parque fabril.**

62. Quanto ao gás fornecido pela Messer, trata-se de gases especiais fundamentais para os fornos de RECOZIMENTO e TEMPERA - equipamentos que garantem a atmosfera inerte adequada aos tratamentos térmicos na operação, sendo de suma importância para garantir a segurança operacional e integridade dos fornos. Sem os referidos gases não há tratamento térmico, o que geraria enorme risco para a atividade econômica do Grupo e para a segurança de todos os colaboradores do Grupo Armco.

63. Assim, a interrupção do fornecimento dos gases pela Comgás e Messer poderia provocar riscos pessoais e patrimoniais, razão pela qual devem ser mantidos às Requerentes, em razão da concursabilidade dos créditos e sobretudo da essencialidade do gás à atividade do Grupo Armco.

64. No que diz respeito à energia elétrica, a interrupção poderá ocasionar falha nos sistemas de segurança, gerando riscos aos seus profissionais bem como ao seu próprio patrimônio, além de funcionamento de diversos equipamentos elétricos, desde os mais básicos como computadores até os complexos como geradores e sistemas de segurança.



65. Já o serviço de gestão empresarial das Requerentes está estruturado e operacionalizado no sistema da empresa TOTVS, de modo que qualquer interrupção nos serviços ensejaria uma paralisação total de todo controle de informações, pagamentos, entre outros das Requerentes.

66. Nesses termos, pugnam seja proferida r. decisão por essa D. Juíza, **com força de ofício** a ser encaminhado pelas Requerentes, para que seja expressamente **vedada a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais à atividade empresarial**, sob pena de multa diária de em valor indicado por esse D. Juízo em caso de descumprimento da medida.

VI.2. IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS. PRECEDENTES.

67. Como demonstrado, este pedido de recuperação judicial pretende assegurar a manutenção da função social do Grupo Armco para que este consiga, junto com os seus credores, deliberarem sobre o Plano de Recuperação Judicial para viabilizar reestruturação ampla do passivo do Grupo.

68. Para tanto, além das medidas já requeridas, mostra-se salutar seja determinada a impossibilidade de credores exercerem cláusula de vencimento antecipado dos seus contratos em razão do **mero ajuizamento** do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de prejudicar substancialmente o sucesso da presente recuperação judicial.

69. Isto porque o mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial e a existência de créditos concursais não podem ser considerados legais e válidos para que um credor que presta serviço essencial para a atividade da Requerente interrompa a prestação dos serviços e/ou para credores declarem o vencimento antecipado dos seus contratos como forma de permitir o ajuizamento de ação de execução em face das empresas do Grupo Armco.



70. Como é de notório conhecimento, as instituições financeiras incluem em todos os seus contratos bancários cláusula padrão no sentido de que, caso a emitente do título ingresse com pedido de recuperação judicial, a instituição financeira poderá considerar vencido antecipadamente o contrato, ainda que a emitente não esteja inadimplente com a referida instituição financeira – **como é o caso dos autos**.

71. Ocorre que a cláusula de vencimento antecipado de contratos consiste em verdadeiro risco iminente de esvaziamento patrimonial do Grupo e possibilidade de inviabilização do exercício da atividade empresária, caso bens essenciais sejam constrictos por credores sobretudo entre o pedido e o deferimento da recuperação judicial.

72. Esta questão, inclusive, foi determinante para o Grupo Americanas ter a sua Tutela Antecipada deferida – fato público e notório –, veja-se:

*Noticiam ainda as Requerentes, tanto em sede de petição inicial, como em petição protocolizada na data de hoje, que **alguns credores já estão promovendo notificação da Companhia, para declarar o vencimento antecipado das obrigações**, com constrição de recursos da companhia em montante superior a R\$ 1,2 bilhão de reais, promovida pelo Banco BTG Pactual.*

(...)

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

73. Nesse sentido, o E. TJSP também já reconhece a abusividade e a ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado ante ao mero pedido de recuperação judicial do devedor:



Em relação à cláusula ipso facto, entende-se que referida disposição contratual vai de encontro ao objetivo da recuperação judicial, que visa possibilitar o soerguimento da empresa. No caso em tela, a manutenção dos contratos firmados, por se tratarem de serviços essenciais ao funcionamento da recuperanda, é medida que se impõe, devendo predominar o artigo 49, §2º, da Lei 11.101/05, o qual estabelece, como regra, a continuidade das relações contratuais. Isto posto, fica afastada a cláusula resolutiva em relação aos contratos de White Martins Gases Industriais Ltda, Boven Comercializadora de Energia Ltda e Gás Natural São Paulo Sul S/A. (g. n.)

74. A propósito, cumpre informar que, em caso análogo, o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do pedido de recuperação judicial da Polishop (**Doc. 18**), determinou que os credores prestadores de serviços não poderiam interromper a prestação; e as instituições financeiras com as quais aquela devedora mantém relacionamento se abstivessem de realizar o vencimento antecipado de dívidas em razão do mero ajuizamento da tutela:

Portanto, antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de construção, ações de despejo e execuções ajuizadas contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.; b) a impossibilidade das plataformas de *marketing* e tecnologia suspenderem os serviços por créditos anteriores à data deste pedido, devendo ser restabelecido o serviço em 24 horas; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido;

75. Em decisão posterior, foi brilhante ao explicar que (**Doc. 19**):

[...] a aplicação de cláusula de vencimento antecipado, mesmo por credor não sujeito, pode resultar na mesma situação que a Lei 11.101/2005 procura evitar, consistente na retirada de bens essenciais que comprometem o valor da organização empresarial e inviabilizam a negociação do plano de recuperação com os credores sujeitos. Se a cláusula vier a ser aplicada de forma abusiva,



poderá comprometer a atividade da devedora e com isso prejudicar a própria finalidade da recuperação judicial.

76. E concluiu que:

*No caso dos autos, **a aplicação da cláusula de vencimento antecipado revela-se incompatível com a finalidade da medida antecedente à recuperação judicial** e a peculiar situação dos credores fiduciários. Em primeiro lugar, não há notícia de que, antes da medida antecedente, tenham os credores fiduciários efetivamente comunicado à recuperanda que haveria o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, sem que pudesse saldar as prestações vencidas e sujeitar-se a medida tão drástica. (g.n.).*

77. O entendimento do D. Juízo de primeira instância foi mantido pela Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive a aplicação de multa diária, conforme ementa de julgamento a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÕES DE VALORES POR BANCOS CREDITORES LOGO NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS E DE FORMA A POTENCIALMENTE INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO. LIMINAR CONCEDIDA. **ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO.²⁷*

²⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2127539-75.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2024.



78. Conclui-se, portanto, que **a ordem para que (i) fornecedores essenciais se abstenham de realizar a imediata interrupção de serviços essenciais em favor das Requerentes com base em créditos sujeitos ao pedido de recuperação judicial; e (ii) instituições financeiras se abstenham de realizar o vencimento antecipado dos contratos e amortizações financeiras em razão do ajuizamento deste pedido, é medida imprescindível para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial e, mais do que isso, a manutenção da função social das Requerentes.**

79. Desse modo, mostra-se salutar que este D. Juízo determine, sob pena de aplicação de multa diária a quem descumprir a r. decisão judicial, que:

- a. Os credores prestadores de serviços essenciais se abstenham de realizar a interrupção dos serviços com base em créditos devidos pelas Requerentes a **todos os credores indicados no parágrafo 59 da petição inicial, listados no Doc. 17**, bem como para que se abstenham de realizar o vencimento antecipado dos contratos em razão do mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e
- b. As instituições financeiras credoras se abstenham de realizar o vencimento antecipado dos contratos celebrados com o Grupo Armco e seus garantidores, assim como se abstenham de realizar qualquer amortização de ativos financeiros em conta bancária, conta investimento, conta garantia e qualquer outra eventual garantia que existir em nome das Requerentes.

80. Requer sirva a r. decisão como ofício a ser enviado pelas próprias Requerentes aos credores, com expressa advertência de que eventual descumprimento da ordem judicial ensejará a automática aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 301, do CPC.



VII. PEDIDOS

81. Diante do exposto, considerando que as Requerentes atendem a todos os requisitos exigidos pela LFRE para que seja deferido o pedido de processamento de sua Recuperação Judicial, **requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO ARMCO, em consolidação processual e substancial**, nos termos do art. 52, e arts. 69-G e 69-J, e incisos, todos da Lei nº 11.101/2005.

82. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a **i)** nomear administrador judicial; **ii)** determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, nos termos do art. 6º e incisos c/c art. 52, III, todos da LFRE; **iii)** determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, dos Estados de São Paulo e Amazonas e dos municípios de São Paulo/SP, Jacareí/SP, São Bernardo do Campo/SP, Sorocaba/SP e Manaus/AM, a respeito do processamento da recuperação; **iv)** determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05; e **v)** determinar a impossibilidade de corte e interrupção de serviços essenciais, tais como água, energia elétrica, esgoto, gás – em especial a Comgás e Messer – e serviços de gestão empresarial – especialmente o sistema TOTVS –, **além de todos os credores indicados no parágrafo 59 da petição inicial, listados no Doc. 17**, servindo a r. decisão como força de ofício a ser apresentada pelas Requerentes aos credores, especialmente em razão de débitos sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial; e **vi)** seja determinado a impossibilidade de declaração de vencimento antecipado dos instrumentos financeiros, contratos com fornecedores e clientes, a fim de que seja preservada a operação da Requerente, com fulcro no art. 47, da LFRE.

83. As Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.



84. **Atribui-se à causa o valor de R\$ 586.874.547,99** (quinhentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE.

85. Por fim, requer-se que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia**, OAB/SP nº 335.730 e **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 2 de outubro de 2025.


Roberto Gomes Notari

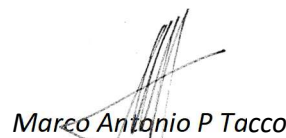
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730


Jorge Nicotini Junior

OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco

OAB/SP 304.775